



**MINISTERIO DA ECONOMIA MARITIMA**  
Licença para embarcações de pesca Estrangeiras

**Licença nº 22/UE/2021**

Nos termos do artigo 21º e 26º do Decreto Legislativo nº 2/2020, de 19 de março 2020, a embarcação cujas características se discriminam, é autorizada a exercer atividades de pesca no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas condições seguintes:

1- Nome do armador SAUPIQUET

2- Endereço do armador 6 RUE DES CHALUTIERS 29900 CONCARNEAU CÉDEX - FRANCE

3- Nome do representante do armador SAUPIQUET

4- Nome do capitão FREDERIC LAHUEC

5- Nome da embarcação VIA EUROS

6- Ano e local de construção 1991, SAN DIEGO USA

7- Nacionalidade do pavilhão FRANÇA

8- Porto de matrícula CONCARNEAU

9- Tipo de embarcação ATUNEIRO-CERCADOR

10- Comprimento (f.f.) 78.33 M

11- Arqueação bruta 1737 GT

12- Capacidade do porão 1608 M<sup>3</sup>

13- Capacidade de refrigeração ou congelação 120 T/DIA

14- Tipo e potência do motor CATERPILLAR 3092.10 KW

15- Artes de pesca REDE DE CERCO

16- Número de tripulantes 24

17- Marcas de identificação CC 791 294

18- Operações de Pesca Autorizadas CAPTURA DE TUNIDEOS COM REDE DE CERCO

19- Zonas de pesca A PARTIR DE 18 MILHAS MARINHAS A CONTAR DAS LINHAS DE BASE

20- Espécies cuja captura é autorizada TUNIDEOS (Atum-albacora (*Thunnus albacares*),

21- Direitos de pesca OS PREVISTOS NO ACORDO DE PESCA UE/CABO VERDE E PROTOCOLO EM VIGOR

22- Condições especiais OS PREVISTOS NO ACORDO UE/CABO VERDE E PROTOCOLO EM VIGOR

23- Período de validade 01 DE JANEIRO 2021 A 31 DE DEZEMBRO 2021

24- Ainda, o Armador/Capitão obriga-se a:

- a) Cumprir a Legislação Pesqueira Nacional, o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, as recomendações da ICCAT e da FAO;
- b) Cumprir as cláusulas do Decreto-Lei nº 32/2012, de 20 de Dezembro, Sistema de monitorização continua dos navios por satélite – VMS;
- c) O Capitão deve inscrever todos os dias no diário de pesca a quantidade de cada espécie, identificada pelo código FAO alfa-3, capturada e conservada a bordo, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, de forma legível e em letras maiúsculas. Para cada espécie principal, o capitão deve mencionar igualmente as capturas nulas;
- d) Transmitir os diários de pesca às autoridades de Cabo Verde para o endereço eletrónico: acordo.dgpescas@dgpescas.gov.cv, sem prejuízo ao estabelecido no Protocolo em vigor;
- e) Notificar com uma antecedência mínima de três horas relativamente à entrada ou saída do navio na ZEE de Cabo Verde;
- f) O FMC do Estado de pavilhão deve transmitir automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao FMC de Cabo Verde;
- g) Embarcar pelo menos cinco marinheiros cabo-verdianos;
- h) Dispor de uma cobertura de seguro adequada e completa para o seu navio, por uma seguradora internacionalmente reconhecida, que lhe permita assumir todos os prejuízos dos eventuais acidentes ou incidentes marítimos em Cabo Verde de que resulte poluição e qualquer outros danos para o ambiente;
- i) Não capturar espécies proibidas, nomeadamente, manta (*Manta birostris*), tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*), tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*), tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyraena tiburo*), tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*), tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*), tubarão-baleia (*Rhincondon typus*) e tubarão-sardo (*Lamna nasus*);
- j) Proibido remover as barbatanas dos tubarões;
- k) Proibido fazer transbordo no mar;
- l) Esforçar-se por desembarcar em Cabo Verde parte das capturas efetuadas e fornecer matéria-prima às indústrias nacionais de transformação de pescado.

Praia, 18 de dezembro de 2020.

O Ministro da Economia Marítima

Paulo Jorge Lima Veiga

